



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0097769-22.2015.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Revisão Criminal

Comarca: Belém

Requerente: Ilza Lina Calvo (Adv. Fátima Monteiro Carvalho e outros)

Requerida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

Revisor(a): Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRETENDIDA EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONFERIDA, DE OFÍCIO, A OUTRO CORRÉU. PRETENSÃO INFUNDADA. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO, VOLTANDO A FLUIR QUASE OITO ANOS DEPOIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, em que é requerente **ILZA LINA CALVO** e requerida **A JUSTIÇA PÚBLICA**: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, do CPP, por em favor de Ilza Lina Calvo, objetivando estender a si o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida ao corréu João Brito Sobrinho, já que os dois foram condenados nos autos do processo 0002064-50.1998.814.0401, que tramitou na 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

A presente revisão foi trazida inicialmente como mera petição junto aos autos de outro processo de revisão criminal, de outra parte, que inclusive já havia transitado em julgado, conforme despacho dado à fl. 08, pela Desembargadora Vera Araújo de Souza, que determinou o desentranhamento da referida peça, bem como da manifestação ministerial, e encaminhou as mesmas à distribuição, tendo sido distribuída à minha relatoria.

Narra a denúncia acusatória que as vítimas João Alberto Veloso Hermes e Antônia da Silva Seleiro, firmaram contrato com a empresa Tele vendas Administradora Ltda, de propriedade dos denunciados João Brito Sobrinho, Burton Júnior Franco Assis e Ilza Lina Calvo, contrato este em que as vítimas adquiririam terminal telefônico, que seriam instalados posteriormente mas, todavia, meses depois o adimplemento de algumas parcelas, o terminal telefônico ainda não havia sido ligado, ocasião em que as vítimas se dirigiram à empresa, em busca de explicações, sendo recepcionadas com a notícia de que o denunciado Brito Sobrinho estava viajando, e de que os demais denunciados nada tinham a ver com o acontecido, desincumbindo-se, dessa forma, de qualquer responsabilidade, pois eram apenas empregados.

Sentindo-se lesados em seus direitos, as vítimas procuraram a autoridade competente, solicitando providências.

A peça acusatória foi devidamente recebida pelo Juízo a quo em 30/03/1998, conforme fl. 87.

Na data de 24 de novembro de 2000, acolhendo manifestação do parquet, por estar a ré em local incerto e não sabido e ter infrutífera sua citação por edital, a Magistrada de piso suspendeu o processo, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal, conforme fl. 166.



Em 03 de outubro de 2006, findo o prazo de 05 anos e mais uma vez acolhendo parecer ministerial, a juíza manteve suspenso o processo e o prazo prescricional, por mais 03 (três) anos, fl. 177, tendo em vista que a suspensão deveria ser pelo prazo da prescrição da pena em abstrato, que nesse caso seria de 08 anos.

No dia 16 de fevereiro de 2007, foi protocolizada petição da denunciada Ilza Lina Calvo, sendo esta sua primeira manifestação no processo (fl. 235).

Em 08 de junho de 2009 foi prolatada sentença meritória, julgando improcedente a denúncia ofertada contra os acusados (fls. 869/378)

No dia 13 de junho de 2009 o representante do Ministério Público recorreu da decisão absolutória (fl. 381).

Distribuída a apelação neste Tribunal de Justiça, coube a relatoria a Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, à época ainda Juíza convocada que, em decisão unânime da 3ª Câmara Criminal Isolada, condenou a requerente à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime aberto, como incurso na conduta delitiva constante no art. 7º, da Lei 8.137/1990, na data de 16 de dezembro de 2010 (Acórdão de fls. 483/492).

Inconformada com a decisão condenatória, a requerente interpôs Recurso Especial, tendo sido negado seguimento por este Tribunal em 23 de setembro de 2011 (fls. 526) vindo a ser protocolado Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 01 de dezembro de 2011 (fls. 561/563).

A decisão condenatória transitou livremente em julgado, conforme Certidão de Fl. 569.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifesta-se pela procedência da ação de revisão criminal, conforme fls. 6/7, parecer este ratificado às fls. 17/17-v.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Revisional.

Após analisar, de forma minuciosa, o pleito da parte recorrente, quanto a pretendida declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal, referente à conduta em que a mesma foi condenada, entendo que o aduzido instituto não se configurou nos autos, senão vejamos: A prescrição do jus puniendi estatal possui, além das suas causas interruptivas (recebimento da denúncia acusatória, sentença condenatória, etc), causa suspensiva, onde, no caso concreto, averiguando o magistrado que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido para que seja citado, procederá a citação por meio de edital, o qual, após expirado o prazo do edital e permanecendo inerte o acusado, poderá ser determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, conforme art. 366 do Código Penal Brasileiro. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Nesse mesmo sentido à Súmula 415 do STJ, que possui a seguinte redação: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Grifei)

Ora, apesar da pretensão da parte requerente em ver estendida a si a benesse dada, a meu ver de forma equivocada por este Tribunal, nos autos do processo de Revisão Criminal nº 20143005725-3, ao requerente João Brito Sobrinho, corréu destes autos principais, vejo que não se configurou o instituto da prescrição, pois que a denúncia acusatória foi devidamente recebida na data de 30/03/1998, conforme fl. 87, tendo na data de 24 de novembro de 2000, acolhendo manifestação do parquet, a Magistrada de piso suspendido o processo, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal, conforme fl. 166. Em 03 de outubro de 2006, findo



o prazo de 05 anos e mais uma vez acolhendo parecer ministerial, a juíza manteve suspenso o processo e o prazo prescricional, por mais 03 (três) anos, fl. 177, tendo em vista que a suspensão deveria ser pelo prazo da prescrição da pena em abstrato, que nesse caso seria de 08 anos.

No dia 16 de fevereiro de 2007, foi protocolizada petição da denunciada Ilza Lina Calvo, sendo esta sua primeira manifestação no processo (fl. 235), vindo, em 08 de junho de 2009, ser prolatada sentença meritória, julgando improcedente a denúncia ofertada contra os acusados (fls. 869/378), decisão esta que ensejou recurso de apelação do Órgão Ministerial, desembocando em uma decisão condenatória proferida por este Tribunal de Justiça, na data de 16 de dezembro de 2010, sob o Acórdão de nº 93.793, publicado no Diário de Justiça nº 4711/2010, em 17 de dezembro de 2010.

A referida decisão condenatória transitou livremente em julgado na data de 09 de fevereiro de 2012, conforme Certidão de Trânsito e Termo de Remessa constante à fl. 569.

Portanto, percebe-se que, apesar da denúncia acusatória ter sido recebida na data de 30/03/1998, o prazo prescricional não fluiu por completo, pois houve sua suspensão na data de 24/11/2000, voltando a correr somente na data de 16 de fevereiro de 2007, data da primeira manifestação da requerente nos autos, tendo assim, até a data de sua suspensão, decorridos apenas dois anos e oito meses do prazo prescricional o qual voltou a correr em 16 de fevereiro de 2007 e foi interrompido com o Acórdão condenatório proferido em 16 de dezembro de 2010, totalizando assim 06 (seis) anos e 06 (seis) meses (02 anos e 08 meses entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão do processo MAIS 03 anos e 10 meses, entre a primeira manifestação da ré nos autos e o Acórdão condenatório).

Como a pena entabulada na referida decisão colegiada foi no importe de 03 (três) anos de detenção, o lapso temporal para se configurar sua prescrição seria em 08 (oito) anos, conforme 109, IV, do Código Penal Brasileiro, o que não aconteceu, tendo em vista a suspensão do processo e de seu prazo de prescrição ocorrida nos autos.

Logo, entendo infundada a pretensão trazida à baila pela requerente, bem como equivocada a decisão anterior da Relatoria da Desembargadora Vera Araújo de Souza, a qual teve como Revisor o Excelentíssimo Desembargador Milton Nobre, junto ao processo nº 20143005725-3, que reconheceu, DE OFÍCIO, a prescrição da pretensão punitiva para o corréu JOÃO BRITO SOBRINHO e que serviu de paradigma para o pedido da requerente, decisão esta que transcrevo sua ementa abaixo:

ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL.

PROCESSO N°. 2014.3.005.725-3.

COMARCA DE BELÉM/PA (10ª VARA PENAL)

REQUERENTE: JOÃO BRITO SOBRINHO.

ADVOGADOS: PEDRO PAULO ALVES DA COSTA FILHO (OAB/GO n°. 37.238) e GUSTAVO ENEAS

JORGE (OAB/GO 25.386).

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR (A): DES. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

REVISOR: MILTON NOBRE.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O CONSUMIDOR (ART. 7º, VII, DA LEI N°. 8.137/1990 - INDUZIR CONSUMIDOR A ERRO POR PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO). QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO



RETROATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 30/03/1998 (FLS. 89). SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO RECORRÍVEL DE N°. 93.793 EM 17/12/2010 (FLS. 332). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO QUE NO CASO EM TELA FOIRA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 C/C ARTIGO 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 03 ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM 08 ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 109, INCISO IV, C/C ARTIGO 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS 08 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA PROEMIAL ACUSATÓRIA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. REQUERENTE QUE CONTINUA A GOZAR DO STATUS DE PRIMÁRIO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE ORDEM, PARA FINS DE RECONHECER-SE DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA, EXTINGUINDO-SE, ASSIM, A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM TUDO OBSERVADOS OS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 110, §1º, TODOS DO CP.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação de Revisão Criminal, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator